



PROCESSO	24.296-9/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO 093/2017-TP)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESCINDENTE	GONÇALO SAVIO DE BARROS – ex-Assessor do Setor de Transportes
ADVOGADOS	GARCEZ TOLEDO PIZZA – OAB/MT 8.675 JOHNAN AMARAL TOLEDO – OAB/MT 9.206
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, assinalo que o presente Pedido de Rescisão preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 58¹, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 251², *caput*, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual ratifico o juízo de admissibilidade já proferido nos autos (Doc. Digital 247680/2017).

Em sequência, analiso o mérito da vertente peça vestibular que ataca o Acórdão n.º 093/2017-TP, no qual se condenou o autor deste pleito rescisório a restituir aos cofres públicos, com recursos próprios, **o valor de R\$ 5.506,42** e **lhe aplicou multa de 15 UPF-MT**, haja vista que não apresentou documentos suficientes e aptos a comprovar a legalidade de despesas com aquisição de 1.680 litros de óleo diesel.

1 Lei Orgânica TCE/MT: (...)

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

2 Regimento Interno TCE/MT: (...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.





Da fundamentação do Acórdão ora impugnado, consta textualmente que a referida condenação decorreu da utilização, no período de 12/05 a 20/05/2015, do cartão magnético 3888, vinculado ao ônibus escolar placa JZK 5727, “o qual se encontrava paralisado para manutenção durante lapso temporal em que foram adquiridos os combustíveis” (Processo 152862/2015 – Doc. Digital 135683/2017).

Como fundamento do pleito rescisório, o autor apresentou, com amparo no artigo 251, II do RITCE-MT, Comunicação Interna n.º 0286/2015, datada de 14/05/2015 e devidamente recebida, endereçada ao Gerente do Posto 10, contratado pelo Município de Várzea Grande, em que autor autorizava, ao todo, o abastecimento da referida quantidade de óleo diesel. Do mencionado documento consta a descrição de diversos outros veículos pertencentes ao Município.

No entanto, com já enfatizado linhas atrás, a despesa apontada como irregular é vinculada a um único cartão de controle, relacionado a veículo que sequer estava em condições de uso.

Não bastasse isso, a Comunicação Interna n.º 0286/2015, apresentada pelo autor, é datada de **14/05/2015**, não servindo para justificar aquisições de combustíveis a partir de **12/05/2015**, por meio do supracitado cartão 3888, conforme apurado na Representação de Natureza Externa 15286-2/2015, na qual foi proferido o Acórdão 093/2017-TP.

A decisão que se busca desconstituir ainda destacou, com suporte em informações colhidas do Procedimento de Sindicância 001/2015, instaurado no âmbito do controle interno do Município de Várzea Grande, que somente no dia **18/05/2015**, foram utilizados 18 cartões magnéticos distintos, circunstância que não justifica a aquisição de 1.680 litros de óleo diesel por meio de um único cartão.

Assim, o mínimo que se pode afirmar é que o sistema de controle de abastecimento utilizado pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande era ineficiente, o que ensejou dano ao erário, na medida em que se constatou a geração de despesa relacionada a veículo que estava parado para manutenção. Trata-se de





circunstância de fato e de direito que não merece ser alterada em razão da nova documentação apresentada pelo autor.

A Súmula nº 7 deste Tribunal de Contas não deixa dúvidas acerca da forma a ser delineado o controle de combustíveis:

SÚMULA Nº 7 (DOC, 30/04/2015). É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo. Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013). Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

O tema acerca do controle interno na administração de veículos e abastecimentos tem destaque nesta Corte de Contas, conforme se colhe do **Boletim de Jurisprudência** deste tribunal:

5.1) Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).





5.2) Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013).

Nessa esteira, oportuno salientar o entendimento traçado no artigo “(I)legalidade da contratação do serviço de gerenciamento de frota pela Administração Pública”, por Rodrigo Guimarães Jardim, traduzindo que:

“Para a execução do contrato, a empresa vencedora deverá disponibilizar cartão magnético, individual e intransferível, para cada um dos veículos oficiais. O sistema de segurança deverá permitir o controle sobre todos os abastecimentos, identificando o condutor através do uso de senha pessoal. O cartão deverá ser vinculado ao veículo, de forma a impedir o abastecimento de outros veículos que não sejam autorizados pela Administração Pública. Além disso, exige-se nesse modelo de contratação que o bloqueio do uso do cartão de veículo possa ser feito a qualquer momento e em tempo real, on-line ou por telefone, a partir de cada base de gerenciamento.

Assim, a cada uma das viaturas oficiais será disponibilizado um cartão magnético correspondente com senha. Se e quando alguma delas necessitar de combustível, o responsável pela condução da viatura deverá se dirigir até um dos postos cadastrados pela gestora do sistema e solicitar o abastecimento, mediante o uso de senha pessoal. A Administração Pública pretende otimizar a sua atuação mediante a implantação de um sistema mais rápido de aquisição de combustíveis e monitoramento informatizado das viaturas oficiais. Note-se, então, que, sob o ponto de vista gerencial, o modelo é excelente, pois permite um rigoroso controle sobre os gastos do Estado com combustíveis. No entanto, existem sérias dúvidas sobre a legalidade do procedimento, nos moldes aqui explicados, conforme se passará a demonstrar.³”

Desse modo, há que existir correta supervisão da unidade de abastecimento, com dinâmicas administrativas de dados de controle de tráfego de veículo, onde é registrada a identificação do veículo – marca, modelo, placa, RENAVAM –, a quilometragem, o motorista responsável, a movimentação do veículo, a manutenção dentre outras informações. Isso não ocorreu.

³ <https://jus.com.br/artigos/23859/i-legalidade-da-contratacao-do-servico-de-gerenciamento-de-frota-pela-administracao-publica>





Assim, visto que a Comunicação Interna nº. 0286/2015, colacionada nestes autos não foi capaz de afastar a conclusão quanto a ineficiência do controle de aquisição de combustível, fica evidenciada a conduta, no mínimo, negligente do **Sr. Gonçalo Sávio de Barros**, por falta de gerenciamento, organização e controle no abastecimento dos veículos, na ocasião em que exercia a função de gerente do Setor de Transportes, conforme se depreende do Doc. Digital nº 170875/2016, p. 07 (Processo nº 15286-2/2015).

Nesse sentido, em consonância com a manifestação da equipe técnica, entendo que deve ser mantido incólume o Acórdão n.º 093/2017-TP, que determinou a restituição ao erário **do valor de R\$ 5.506,42** e aplicação de **multa de 15 UPFs** ao autor deste pedido de rescisão.

VOTO

Em face do exposto, **DIVIRJO** do Parecer Ministerial nº 2.078/2018, da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, de autoria do Sr. **Gonçalo Sávio de Barros**, tornando sem efeito o Acórdão nº 395/2017-TP que lhe concedeu efeito suspensivo, para o fim de manter incólume o Acórdão 093/2017-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 11 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

